



Número: **0000498-98.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **30/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 27.162,08**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
T. GARCIA COMUNICACOES - ME (CORRIGENTE)		FERNANDO SALLES AMARAES (ADVOGADO)	
EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58840 4	05/07/2021 15:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Correição Parcial nº 0000498-98.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE:** T. GARCIA COMUNICACOES - ME

ADV. FERNANDO SALLES AMARAES (OAB/SP Nº 282.579)

**CORRIGENDA:** MM. JUÍZA EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ - VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO EM AUDIÊNCIA QUE ACOLHE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA E REDESIGNA A SESSÃO PARA OUTRA DATA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DEPOIMENTOS. ATOS DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR INSTRUMENTO PROCESSUAL EXTERNO À SEARA CENSÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.***

*A deliberação judicial que, acolhendo pedido da parte, defere a substituição de testemunha e, ainda, redesigna a sessão para data posterior revela ponderação tipicamente jurisdicional do Magistrado. Do mesmo modo as transcrições registradas em ata de audiência são aquelas que, conforme inteligência técnica do dirigente do processo, possuem relevância para o deslinde da causa, não restando caracterizada a prática de erro procedimental por parte do MM. Juízo Corrigendo neste particular. Ademais, há possibilidade de revisão dos efeitos processuais dos atos impugnados pelo simples manejo do instrumento recursal próprio. Nessas condições, ausentes as hipóteses regimentais de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.*

Trata-se de correição parcial apresentada por T. Garcia Comunicações EIRELI em face de ato praticado pela MM. Juíza Eucymara Maciel Oliveto Ruiz, na condução do processo nº 0010912-43.2019.5.15.0068, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Adamantina no qual figura como reclamada. Ressalta, além disso, que “*durante toda a instrução processual, houve divergência do que foi questionado pelo i. patrono da reclamada ao reclamante, reperguntar alterando o questionamento, induzindo respostas, não constando na ata de audiência o que foi declarado tanto pela parte autora como pela preposta, não somente isso, mais constando de forma diversa o que foi declarado tanto pela parte autora como pela preposta, conduzindo a uma confissão inexistente*”.

A Corrigente destaca, ainda, anexando o link para acesso à gravação da audiência, trechos da sessão que a Corrigenda negou-se a fazer constar da ata, que a prejudicaram beneficiando o autor. Aduz que houve “*‘discussão’ para que o Juízo constasse o que de fato tinha declarado a preposta, não uma confissão da reclamada, validando os controles de ponto anexos a inicial, contestados em defesa*”, de modo que foram desrespeitadas as disposições legais aplicáveis, bem como garantias constitucionais como à imparcialidade do Juízo.

Argumenta a Corrigente que a Corrigenda beneficiou a parte reclamante, ao permitir a troca da testemunha, em desrespeito ao ônus que lhe competia nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC, e não registrar com exatidão os requerimentos apresentados durante a audiência, conforme art. 358, 359, 360 do CPC e 817 da CLT. Afirma que O Juízo Corrigendo deixou de constar questões e respostas apresentadas tanto pela parte autora como por sua preposta “*conduzindo a uma confissão indevidamente e inexistente registrada na respectiva ata*”, em desacordo com o art. 820 da CLT e art. 385, 387, 389 e 459 do CPC.

Acrescenta que a Corrigenda determinou a suspensão da audiência e sua redesignação, em período inferior a 5 (cinco) dias, para 30/6/2021, “*sem qualquer fundamento*” e desrespeitando o art. 841 da CLT e art. 362 do CPC. Reputa ter havido infração ao art. 5º, LV, LIV da Constituição Federal e ofensa à boa ordem processual, além dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal que regem o processo do trabalho.

Ante o exposto, requer a suspensão das decisões atacadas e, ao final, que seja declarada a nulidade da audiência ocorrida em 24/6/2021, com determinação de nova oitiva das partes e com o registro em ata com exatidão de todos os requerimentos apresentados em sessão ou, alternativamente, a determinação para que prevaleça o vídeo gravado da audiência e não o registro feito em ata, com a revogação do deferimento da troca de testemunhas e da suspensão da audiência.

Junta procuração e documentos.



## É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. c6540f7).

Tempestiva a medida correccional, eis que o ato impugnado foi exarado em audiência do dia 24/6/2021, e a Correição Parcial apresentada em 30/6/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais se voltam contra as deliberações da Corrigenda durante a audiência relatada nos seguintes termos: "(...) *advogado do autor requer a substituição da testemunha Álvaro Yassuo Koga pela testemunha Lucas, informando que o Sr.. Lucas não conseguiu entrar na última audiência, bem como não há nenhuma proibição de substituição de testemunhas no rito sumaríssimo, até mesmo porque eles comparecerão independentemente de intimação, bem como o Sr.. Lucas ter presenciado o início do labor do reclamante na reclamada e o Álvaro começou trabalhar somente a partir de 2020. Defiro a substituição, e estando ambos presentes, dispense o Sr. Alvaro.... Neste ato, ante as interferências do advogado da reclamada durante o depoimento pessoal da preposta, e tendo em vista que a audiência está sendo gravada e o advogado poderá conferir tudo o que foi registrado na ata de audiência, redesigna-se a presente audiência para o dia 30/06/2021, às 09:30 horas, ficando mantidas as cominações anteriores*".

A Corrigente alega *error in procedendo e in iudicando*, nos termos do art. 35, caput do Regimento Interno, objetivando, que haja intervenção correccional para reconhecer "a nulidade da audiência ocorrida em 24/06/2021, determinando nova oitiva das partes com o registro na ata com exatidão todos os requerimentos apresentados em audiência", ou "que prevaleça o vídeo gravado da sessão, não o registro feito em ata", bem como seja revogado o deferimento da troca de testemunhas e a suspensão da audiência.

Note-se, entretanto, que todas as diretivas adotadas durante a referida audiência revelam o posicionamento jurisdicional da Corrigenda quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, em face dos fatos e circunstâncias ocorridos durante a sessão, não havendo exigência legal para registro da exata literalidade dos depoimentos e debates nela havidos, mas apenas da transcrição sucinta dos pontos tidos por relevantes pela dirigente do processo, nos termos dos artigos 360, inciso V, e 370 do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, poder-se-ia dizer, quando muito, que a decisão atacada revelaria erro de julgamento, por retratar inteligência equivocada dos elementos contidos no processo, à luz dos preceitos legais mencionados, não havendo, contudo, indicativo de inconsistência de ordem procedimental que ensejasse a atuação correccional.

Não vislumbro, em consequência, viés tumultuário decorrente dos fatos ocorridos em audiência que exija a imediata interferência censória, sendo certo que os efeitos jurídico-processuais das deliberações combatidas comportam questionamento por meio de recurso próprio no momento adequado, em debate externo à seara correccional, o que por si só afasta a possibilidade de provimento desta medida correccional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vale destacar que a Reclamação Correccional não pode ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho e que a atuação censória, tal como propugnada pela Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada da Magistrada dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigos 40 e 41).

Além disso, cumpre destacar que diante da Exceção de Suspeição apresentada pela Corrigente, o Juízo Corrigendo determinou o sobrestamento do feito e a atuação do incidente para processamento neste Tribunal, de modo que a audiência designada para o dia 30/6/2021 não se realizou, não havendo o que se deferir quanto a este tópico da insurgência.

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.



Campinas, 2 de julho de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

